



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000301964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008408-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.912

Conflito de Competência nº 0008408-09.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação de execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a suscitação do conflito de competência após longo período e diversas decisões proferidas no feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da natureza relativa da competência nas execuções fiscais, a teor do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, no caso concreto, houve estabilização da competência, após aceitação tácita pelo Juízo suscitante, que proferiu diversas decisões ao longo dos anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “A aceitação tácita da demanda pelo Juízo suscitante resulta na estabilização da competência.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, § 5º e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0038592-79.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello (Presidente da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 29.10.2024; TJSP, Conflito de competência nº 0000817-98.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 26.01.2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jarinu em face de Sonia Regina Chiavini do Couto (processo nº 1500096-18.2017.8.26.0301).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, o qual declinou de sua competência, de ofício, e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da parte ré (fl. 27 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, por se tratar de competência territorial, de natureza relativa, que não admitiria a declinação de ofício (fls. 48/50 dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital) para apreciar e decidir

questões urgentes (fl. 3 deste incidente).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil².

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitado.

Muito embora não haja divergência quanto à natureza relativa da competência nas execuções fiscais, como se extrai do disposto no § 5º do artigo 46, do Código de Processo Civil³, para solução do dissenso entre os juízos, no caso específico, deve-se considerar o instituto da estabilização da competência.

Como se verifica, a demanda foi ajuizada em 25 de agosto de 2017 (fl. 01 dos autos de origem), ocasião em que o Juízo suscitado prontamente determinou, de ofício, a redistribuição do feito à Comarca da Capital (fl. 27 dos autos de origem).

Recebido o expediente pelo Juízo suscitante, foi prolatada

² Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...) II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

³ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...) § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

decisão em 07 de novembro de 2017, determinando-se a citação e o regular trâmite processual, sem qualquer questionamento sobre a competência para processamento da execução (fl. 29 dos autos de origem).

Apenas no dia 08 de abril de 2024 o Juízo suscitante declinou de sua competência (fls. 41/42 da origem) e suscitou o presente incidente (fls. 48/50 dos autos de origem).

Assim, ao deixar de analisar e recusar, quando recebeu o feito, se a redistribuição *ex officio* seria cabível em ação cuja competência tem natureza relativa, somado ao longo período decorrido até a instauração do presente conflito negativo (mais de 7 anos após o recebimento do feito), o Juízo suscitante acabou por aceitar, tacitamente, a sua competência.

E a prolação de decisões no curso do processo, ao longo de todos esses anos, gerou, incontestavelmente, a estabilização da demanda.

Perceba-se que não se trata de alteração de entendimento quanto à impossibilidade de declinação de ofício de feito cuja competência tem natureza relativa, mas de ponderação da regra consoante a estabilização da ação pela aceitação tácita da competência pelo Juízo suscitante, o que, a bem da verdade, também é entendimento desta Corte. Nesse sentido, tem se posicionada esta Colenda Câmara Especial, *e.g.*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução fiscal proposta em 2017. Demanda distribuída para a Vara Única da Comarca de Jarinu (Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

suscitado). Determinada a redistribuição do feito para o foro de domicílio do executado, com fundamento no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Processo redistribuído para a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital (Juízo suscitante). Curso regular do feito, com citação dos executados e realização de atos processuais. Conflito suscitado pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital passados exatos 7 (sete) anos do recebimento do feito. Inquestionável estabilização da demanda. Atendimento à regra de competência prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Competência do Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0038592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória distribuída à suscitada por direcionamento, em razão de haver suspeita de conexão com outra ação que já tramitava na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Suscitada que permaneceu silente, determinou o regular processamento do feito e, após a estabilização da demanda determinou a livre distribuição por não vislumbrar a existência de conexão. Impossibilidade. Prorrogação da competência. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJSP; Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

0000817-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da
Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão
Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa
Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

Assim, a despeito de se tratar de questão de competência
relativa, já estabilizada a demanda, de rigor a manutenção do feito perante o
Juízo suscitante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de
competência **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM.
Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da
Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)